



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015232-88.2024.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que são embargantes ISABELA ACCIOLY ALVES ROMAGNOLI e THOMAS PAUL INGHAM, é embargado AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5943
Emb. de declaração : 1015232-88.2024.8.26.0068/50000
Comarca : Barueri
Embargante : Isabela Accioly Alves Romagnoli e Thomas Paul Ingham
Embargado : Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos em face de Acórdão que, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento de voo, deu parcial provimento ao apelo dos autores para reduzir a verba honorária devida ao patrono da requerida para R\$1.000,00, mantendo a condenação ao pagamento de R\$39,40 por danos materiais e R\$2.000,00 por danos morais. Autores/embargantes que apontam contradição no Acórdão uma vez que, apesar da redução da verba honorária, o patrono deles recebeu remuneração inferior à do patrono da requerida.

II. Questão em Discussão: Existência de contradição no Acórdão.

III. Razões de Decidir: Contradição que autoriza embargos de declaração é aquela que se verifica internamente no julgado, entre fundamentos que se repelem entre si, exigindo esclarecimento a respeito de qual deles foi adotado pelo órgão julgador, o que não se verifica no caso em tela.

Acórdão que inclusive concordou com a tese dos autores/embargantes de que o correto seria o arbitramento dos honorários do patrono da requerida/embargada com base no proveito econômico obtido pela cliente, o que só não foi feito porque o pequeno valor do proveito não remuneraria adequadamente o patrocínio da causa. Arbitramento feito por equidade consoante o art. 85-§8º do CPC. Diferença entre o valor dos honorários dos patronos das partes que, por óbvio, não caracteriza contradição.

IV. Dispositivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS AUTORES REJEITADOS.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração que não se prestam ao reexame de matéria já decidida. 2. Ausência de contradição no Acórdão

embargado.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão de fls. 262/269 que, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de cancelamento de voo, **deu parcial provimento ao apelo dos autores apenas para reduzir o valor da verba honorária devida ao patrono da requerida para R\$1.000,00**, mantendo a condenação da requerida ao pagamento de R\$39,40 a título de danos materiais e R\$2.000,00 a título de danos morais.

Segundo os autores, ora embargantes, a conclusão do Acórdão em relação à verba honorária faz com que seu patrono receba remuneração inferior à do patrono da requerida, o que caracteriza contradição. Ademais, a manutenção do entendimento viola o disposto na Súm. 326/STJ. Assim, pugnaram pelo acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos.

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela que se verifica internamente no julgado, entre fundamentos que se repelem entre si, exigindo esclarecimento a respeito de qual deles foi adotado pelo órgão julgador, o que não se verifica no caso em tela.

Na verdade, justamente ao contrário, o Acórdão concordou com a tese dos autores/apelantes de que o correto seria o arbitramento dos honorários do patrono da requerida/embargada com base no proveito econômico obtido pela cliente (**fls. 203/205 do apelo**), o que só não foi feito porque o pequeno valor do proveito não remuneraria adequadamente o patrocínio da causa. E por isso o arbitramento foi feito por equidade como determina o art. 85-§8º do CPC. (**fls. 268 do Acórdão**):

Fls. 203/205 do apelo:

“Outrossim, ao fixar os honorários provenientes da sucumbência recíproca, o juízo 'a quo' entendeu ser devido por parte dos apelantes 10% do valor julgado improcedente, ou seja, 10% de R\$16.400,00, sendo R\$16.000,00 a título de indenização por danos morais,

bem como R\$400,00 a título de indenização por danos materiais.

Entretanto, o entendimento fixado pelo juízo 'a quo' está totalmente equivocado, haja vista que segundo a Súm. 326/STJ, o valor não concedido a título de indenização por danos morais não pode ser computado na fixação de honorários sucumbenciais.

Desta forma, caso seja mantida o afastamento dos danos materiais e a sucumbência recíproca, 'ad argumentandum tantum', de modo algum o valor não concedido a título de indenização por danos morais poderá ser considerado para a fixação dos honorários sucumbenciais devidos pelos apelantes, haja vista vedação expressa da Súm. 326/STJ.

Outrossim, nos termos do art. 85-§2º do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados sobre o valor da condenação (por imperativo lógico, ônus imposto à apelada para os apelantes), ou sobre o valor do proveito econômico obtido (ônus imposto aos apelantes para a apelada)."

Fls. 268 do Acórdão:

"Por outro lado, assiste razão parcial aos autores no tocante à verba honorária do patrono da requerida, fixada em 10% da diferença entre o valor da causa (R\$20.439,40) e o da condenação (R\$ 4.039,40).

Tratando-se de indenização por danos morais, a condenação inferior ao pedido não caracteriza sucumbência recíproca (Súm. 326/STJ), de modo que, no caso em tela, a conclusão é que os autores tiveram êxito total em relação aos danos morais e parcial em relação aos danos materiais.

Assim, correto seria, como defendem os autores, o arbitramento da verba honorária do patrono da requerida com base apenas na diferença entre o valor pleiteado a título de danos materiais (R\$439,40) e o valor da condenação (R\$39,40), visto que foi esse o proveito econômico da companhia aérea. Todavia, o arbitramento nestes moldes não remuneraria adequadamente o trabalho do patrono da requerida, pelo que impõe a utilização do critério da equidade.

Ante o exposto, mantida a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais (R\$39,40) e morais (R\$2.000,00 para cada autor), resolve-se reformar a sentença apenas para arbitrar a verba honorária devida pelos autores ao patrono da requerida em R\$1.000,00 conforme o art. 85-§8º do CPC."

Evidente, portanto, que não há contradição no Acórdão, vício que não pode ser entendido como caracterizado em decorrência da comparação entre o valor dos honorários dos patronos de cada uma das partes.

Nesse contexto, se os autores/embargantes entendiam que a verba honorária arbitrada pelo juízo “a quo” em favor do seu patrono não remunerou adequadamente o patrocínio da causa, deveriam ter deduzido inconformismo também em relação a essa questão, o que não ocorreu.

Por fim, fica consignada a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados, entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do CPC (“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”).

Ante o exposto, não havendo vícios a sanar, nem erro material que exija esclarecimento, resolve-se manter o Acórdão conforme lançado, ficando novamente advertidas as partes acerca da oposição de embargos de declaração fora das hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Com estes fundamentos, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora